Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Registo	**V. Ref.ª**	**Data**
		06-07-2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei 135/XV/1.ª (PCP).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei 135/XV/1.ª (PCP) - Aprova o estatuto da condição policial, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CH e do PAN, na reunião de 6 de julho de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)

Parecer

Projeto de Lei n.º 135/XV/1.ª (PCP)

Relator:
Deputado
Rui Tavares

Aprova o Estatuto da Condição Policial

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS 3

a) **Análise sucinta do PL e da sua motivação** 3

b) **Antecedentes parlamentares** 5

c) **Enquadramento constitucional** 5

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR 6

PARTE III – CONCLUSÕES 6

PARTE IV – ANEXOS 7

PARTE I – CONSIDERANDOS

a) Análise sucinta do PL e da sua motivação

O Partido Comunista Português apresentou, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º, do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o direito de iniciativa legislativa, o **Projeto de Lei n.º 135/XV/1.ª (PL)**, visando aprovar o estatuto da condição policial.

O PL deu entrada a 6 de junho de 2022 e baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a 8 de junho seguinte, por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República.

Foi promovida a apreciação pública, com início a 22 de junho e fim a 22 de julho, e foram solicitados pareceres ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados. À data da elaboração do presente parecer não se registavam contributos de cidadãos e haviam respondido as duas últimas entidades consultadas: a primeira delas não se pronunciou, invocando o artigo 149.º, n.º 1, alínea i) do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei 21/85, de 30 de julho, na sua redação atual; a segunda emitiu parecer, disponibilizado na pasta do processo legislativo referente à presente iniciativa[1]. Este último, em síntese, manifesta-se no sentido ora de algumas disposições não deverem merecer acolhimento (horário de trabalho de 35 horas), ora de não se justificar a regulamentação de certas matérias, por já estarem previstas nos Estatutos das carreiras envolvidas ou em outros diplomas legais (horário de trabalho; regime disciplinar; apoio judiciário; livre acesso; uso de transportes públicos; uso de armas; regime prisional; fardamento; alojamento; treino e formação; reserva e aposentação; subsídio de risco, penosidade e insalubridade; compensação por danos; direito à saúde; ação social complementar; progressão nas carreiras; direito de associação). Afirma não vislumbrar no diploma a condensação de tais normas, que acabam por isso a remeter para os diplomas específicos das carreiras e funções policiais, e manifesta discordância quanto à prevista dispensa da licença de uso e porte de arma

[1] DetalheIniciativa (parlamento.pt)

(artigo 10.º), "tendo em conta a própria perigosidade no manejo de armas.", pelo que termina declarando o parecer desfavorável à iniciativa em causa.

A iniciativa reúne os requisitos formais previstos nos artigos 119.º, n.º 1; 120.º, n.º 1; 123.º, n.º 1 e 124.º, todos do RAR.

Na exposição de motivos, que se dá por reproduzida, o Partido proponente distingue o conceito funcional e teleológico da definição de polícia do seu conceito orgânico: o primeiro está relacionado com a atividade da Administração, que se destina a defender a legalidade democrática, a segurança interna e os direitos dos cidadãos; o segundo está referido ao conjunto de órgãos e institutos encarregados da atividade de polícia.

O curto percurso, ali descrito, por um conjunto de diplomas – Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, na sua redação atual; Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovada pela Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, na sua redação atual; leis orgânicas de diversas entidades policiais -, culmina na conclusão de que a condição policial é característica comum a todos os referidos organismos. Sem prejuízo, refere o Partido proponente, "o legislador português ainda não reconheceu a necessidade de caracterizar e definir essa condição e estabelecer as bases gerais do correspondente estatuto", omissão que o Projeto de Lei em causa se propõe sanar.

São 23 os artigos em que o PCP visa estabelecer "as bases gerais a que obedece o exercício de direitos e o cumprimento dos deveres de todos os agentes e funcionários do Estado que desempenham funções policiais, qualquer que seja o vínculo e define os princípios orientadores das respetivas carreiras." De resto, sendo o seu âmbito de aplicação, descrito no artigo 2.º, "todos os agentes e funcionários do Estado com funções policiais, na vertente da segurança interna", o PL designa-os, a todos, como polícias, que descreve como "o(s) elemento(s) que integre(m) um organismo ou estrutura do Estado destinada à defesa da legalidade democrática, da segurança interna e dos direitos dos cidadãos, constituído(s) em carreira especial, com funções policiais, armado(s) e uniformizado(s), sujeito(s) à condição policial, com vínculo de nomeação e formação específica, prevista em diploma legal."(artigo 2.º, n.º 2), circunscrevendo o pessoal com funções policiais a que se aplica.

O artigo 3.º define o que caracteriza a condição policial e os artigos seguintes, do 4.º ao 21.º, enunciam os direitos e deveres dos polícias, *inaugurados* com o dever de respeito pela legalidade, a que se seguem disposições diversas, que, conforme resume a nota técnica, de que nos socorremos, "consagram em síntese a existência de um horário de trabalho e de um regime disciplinar, assim como garantem o direito a apoio judiciário; à entrada livre em estabelecimentos e outros locais públicos; ao livre acesso a transportes públicos coletivos; à detenção, uso e porte de arma; ao cumprimento de prisão preventiva e de penas e medidas privativas da liberdade em estabelecimento prisional legalmente destinado para o efeito; à comparticipação por parte do Estado nas despesas com a aquisição de fardamento; ao alojamento por conta do Estado; o direito (e o dever) de receber treino e formação geral; à reserva e aposentação; ao subsídio de risco, penosidade e insalubridade; à compensação por danos; aos serviços de saúde próprios; à ação social complementar; à progressão na carreira; e à organização em associações socioprofissionais ou sindicais."[2]

As disposições finais preveem que o Governo regulamente, num ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei, prevista para 30 dias após publicação, a sua execução (artigos 22.º e 23.º).

b) Antecedentes parlamentares

O PCP já havia apresentado, na XIV Legislatura, o Projeto de Lei n.º 8/XIV/1.ª[3], entretanto caducado, de conteúdo semelhante ao atual, e antes desse, na XIII Legislatura, o Projeto de Lei n.º 349/XIII/2.ª[4], discutido e aprovado na generalidade, com o voto contra do PS, depois rejeitado na especialidade e, finalmente, após avocação a Plenário da votação na especialidade, definitivamente rejeitado a 29 de junho de 2019[5].

[2] Nota técnica, pág. 3.

[3] DetalheIniciativa (parlamento.pt)

[4] DetalheIniciativa (parlamento.pt)

[5] Votos a favor do BE, CDS-PP, PCP, PEV e PAN e contra do PSD, PS e do deputado não inscrito Paulo Nuno Trigo Pereira.

c) Enquadramento constitucional

Incumbindo a defesa da legalidade democrática ao Governo, nos termos do artigo 199.º, alínea f), da Lei Fundamental, a sua defesa, enuncia o n.º 1 do artigo 272.º, cabe à polícia, a par da função de garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos. Os princípios aqui previstos são, por outro lado, aplicáveis a todos os tipos de polícias, cujas funções estão relacionadas com o direito à liberdade e à segurança que o artigo 27.º consagra.

Sendo da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre o regime das forças de segurança, nos termos do artigo 164.º, alínea u) da CRP, o presente PL, a ser aprovado, terá de revestir a forma de Lei.

No que tange aos limites impostos pelo n.º 2 do artigo 167.º da Lei Fundamental, que o artigo 120.º, n.º 2 do RAR replica *ipsis verbis,* as disposições que poderão implicar acréscimo de encargos orçamentais – com apoio judiciário (artigo 6.º); fardamento (artigo 12.º); alojamento (artigo 13.º); subsídio de risco, penosidade e insalubridade (artigo 16.º); compensação por danos (artigo 17.º); direito à saúde em serviços de saúde próprios e autónomos do Serviço Nacional de Saúde (artigo 18.º); ação social complementar (artigo 19.º) – não parecem ofendê-los, na medida em que a sua execução depende da iniciativa do Governo, a levar a cabo no espaço de um ano, em elaborar ou alterar os diplomas que lhes forem necessários.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O relator do documento em presença reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política relativamente ao Projeto de Lei n.º 135/XV/1.ª, do Partido Comunista Português, que é aliás de elaboração facultativa, nos termos do artigo 137.º, n.º 1 do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

1 – O Partido Comunista Português apresentou à Assembleia da República o projeto de Lei n.º 135/XV/1.ª: "Aprova o Estatuto da Condição Policial",

2 - Com ele visando "estabelece(r) as bases gerais a que obedece o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres de todos os agentes e funcionários do Estado que desempenham funções policiais, qualquer que seja o vínculo" e definir "os princípios orientadores das respetivas carreiras", tal como enuncia o artigo 1.º.

3 - Tendo em conta o expendido, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 135/XV/1.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Ao abrigo do artigo 131.º, do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia.

Palácio de S. Bento, 6 de julho de 2022.

O Deputado Relator

(Rui Tavares)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)